



A GARANTIA DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE INSTITUCIONALIZADOS NA RELAÇÃO DE APADRINHAMENTO AFETIVO

Cândida Leticia Dourado Queiroz de Assunção¹

Prof.^a Msc. Teresa Cristina Oliveira²

RESUMO: O presente artigo tem o intuito de possibilitar o conhecimento acerca do programa de apadrinhamento afetivo e a discussão sobre como é a relação dos sujeitos envolvidos. O trabalho foi construído através do método de revisão sistemática literária a partir de estudos de textos, livros e artigos científicos, objetivando buscar respostas para os questionamentos abordados ao decorrer do texto. Assim, o artigo perpassa pela breve história do instituto da família e da adoção no mundo e, em seguida, no ordenamento jurídico brasileiro, servindo-se de introdução para o tema principal que é o apadrinhamento afetivo e o seu propósito de ajuda às crianças e adolescentes institucionalizados, garantindo a proteção integral e o melhor interesse do menor.

Palavras-chaves: Família. Apadrinhamento Afetivo. ECA. Criança e Adolescente. Lei 13.509/17.

ABSTRACT: This article aims to enable knowledge about the affective sponsorship program and the discussion on how is the relationship of the persons that are involved. The work was constructed through the method of systematic literary review based on studies of texts, books and scientific articles, aiming to seek answers to the questions addressed during the text. At this way, the article goes through the brief history of the institute of the family and adoption in the world and, then, in the Brazilian legal system, serving as an introduction to the main theme which is the affective sponsorship and its purpose of helping children and teenagers institutionalized, guaranteeing full protection and the best interest of the child.

Keywords: Family. Affective Sponsorship. ECA. Child and Teenager. Law 13.509/17.

Sumário: 1. Introdução. 2. O instituto da família e a importância da convivência familiar. 3. Adoção e seus principais aspectos. 3.1. O que é o instituto da adoção? 3.2.

¹ Bacharelada no curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL, campus Pituauçu. Autora. E-mail: candidadqda2@yahoo.com.br

² Professora do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL, advogada/OAB-BA, especialista em Direito Civil (UFBA) e especialista em família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL). Doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea; Mestra em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL). Orientadora do PICT; Membro dos grupos de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano. Co-autora. E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com

Breve história da adoção. 4. Adoção no ordenamento jurídico brasileiro. 5. Estatuto da criança e do adolescente. 6. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 7. Dados atualizados do cadastro nacional de adoção. 8. Apadrinhamento afetivo. 8.1. O que é apadrinhamento afetivo? 8.2. A relação entre os sujeitos no apadrinhamento afetivo. 9. Considerações Finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

As crianças e os adolescentes carecem de uma ampla proteção de seus direitos pela família, pela sociedade e pelo Estado, conforme assegura a Constituição Federal de 1988 em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A família desempenha um importante papel na vida do ser humano, a princípio é ela a norteadora da maioria dos sentidos da criança no seu desenvolvimento. Já o Estado, na condição de observador e julgador, detém o poder de intervenção nas situações adversas existentes.

Assim como ele, a comunidade deve assegurar a garantia dos direitos dos jovens que fazem parte de acolhimento institucional ou familiar, principalmente àqueles que quase não têm chances de voltar ao seio de suas famílias biológicas e aos que têm pouca ou nenhuma possibilidade de adoção por uma substituta.

Diante disso, algumas instituições de acolhimento em conjunto com o Poder Judiciário e o Ministério Público, acabaram desenvolvendo um Programa denominado como “Apadrinhamento Afetivo”, que busca estabelecer e proporcionar à essas crianças e adolescentes ligações externas à instituição acerca de convivência familiar e comunitária (SOARES, 2015).

A Lei 13.509, que entrou em vigor no ano de 2017, positivou o instituto do apadrinhamento afetivo e, dessa forma, complementou o ECA ao promover um novo tipo de medida que protege e garante os direitos das crianças e dos adolescentes.

Destarte, o apadrinhamento afetivo tem o objetivo de proporcionar uma segunda chance à esses menores que não têm mais ou nunca tiveram o “perfil” mais procurado para ser adotado. Todavia, essa segunda chance não se resume na conquista de um pai ou de uma

mãe, mas provavelmente, na possível construção de uma identidade sem traumas passados por esses jovens.

Nesse contexto, o objetivo geral do presente estudo é entender como o programa de apadrinhamento afetivo garante o melhor interesse e a proteção integral da criança e do adolescente institucionalizados, ao analisar a interação e a principal intenção dos envolvidos no relacionamento.

2 O INSTITUTO DA FAMÍLIA E A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Entre todas as relações sociais existentes, não importando o seu lastro temporal, a família pode ser considerada a mais célebre, seja por motivos do primeiro contato do recém-nascido ao iniciar sua vida na Terra ou por ser apenas nesse tipo de relação social que a pessoa é acolhida de forma gratuita e incondicional, na sua totalidade e não em apenas alguma parte (PETRINI, 2009).

Com o fim de ilustrar a origem da sociedade, Lévi-Strauss (1976) entendeu que a razão do começo da relação social se deu simultaneamente à família. Em seu contexto histórico, o liame familiar passou por diversas alterações e desconstruções, proporcionando experiências em nível psicológico, social, ético e cultural. De modo consequente, a identidade pessoal é arquitetada sob a convivência familiar em seu ambiente constante, a qual incide de forma direta ou indiretamente no cotidiano social.

Mas, o que é família? Família é um grupo social primário com o papel de influenciador, podendo também ser influenciável por outras pessoas e instituições. Em suma, a imagem da família é retratada por um agrupamento humano constituído por duas ou mais pessoas com vínculos biológicos, ancestrais, legais ou afetivas que, muitas vezes, vivem ou já conviveram no mesmo lar.

É possível dizer que três grandes períodos marcaram a evolução da família, com as suas diversas alterações e desconstruções. O primeiro período abarca a família tradicional e a sua servidão para garantir a transmissão de um patrimônio, nele o casamento era arranjado e a autoridade máxima se dava pelo marido, o patriarca. Em um segundo plano das alterações vivenciadas pelo instituto familiar, o moderno trouxe a afetividade com a reciprocidade de

sentimentos e desejos carnis entre o marido e a mulher, porém, sem a modificação da dicotomia do trabalho entre o casal. Já na família contemporânea, duas pessoas ou mais, não necessariamente o homem e a mulher em seus papéis biológicos firmados, se unem em busca de relações que satisfaçam o seu íntimo sexual (ZERBINATTI; KEMMELMEIER, 2014).

E com todas essas mudanças, pode-se dizer que no momento presente o tipo de relação familiar não pode ser conceituada de uma só maneira, mas sim em diversas dela. A família abandonou a sua ideia de ser uma agregação de sustentação material para tornar-se um grupo de afetividade plena (ZERBINATTI; KEMMELMEIER, 2014).

Com isso, é admissível acatar a reflexão de que a relação familiar pode proporcionar bens que o mercado não pode ofertar, além de suprir necessidades em que o ser humano é tido como inapto a encontrar resposta fora desse elo parental (PETRINI, 2009). Assim, criando a percepção de que as pessoas precisam consumir, além de bens e mercadorias, serviços que não podem ser recolhidos por meio do mercado, a família adentra ao cenário de provedora dessa missão.

À medida em que muitas pessoas nascem em meio a uma convivência familiar aprazível, outras se encontram em uma posição totalmente contrária e, muitas, não têm a oportunidade de integrar um ambiente de relação familiar. Dessa maneira, abre-se um grande espaço para que os poderes públicos atuem de forma a assumir sua própria responsabilidade em tarefas que a família deixam em aberto.

3 ADOÇÃO E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS

3.1 O QUE É O INSTITUTO DA ADOÇÃO?

A adoção é um ato jurídico solene onde é estabelecido um vínculo de filiação que de fato, antes não existia. Para Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 1.483), o instituto da adoção é “modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade (...)”. Logo, a adoção surge a partir de um ato jurídico que é provocado pela primeira parte interessada, o adotante. A palavra adoção vem do latim

“*adoptio*” e significa na língua portuguesa brasileira, de expressão corriqueira, tomar alguém como filho.

Assim pela doutrina, diversos são os mestres que conceituam o instituto da adoção e, com isso, encontra-se Maria Helena Diniz a qual fala sobre a adoção ser:

“(…) ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, previstos na Lei nº. 8.069/90, arts. 39 a 52-D, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”. (DINIZ, 2010, p. 1.147/1.148)

Já para Humberto Theodoro Júnior (2010) que destaca os ensinamentos de Orlando Gomes em seu livro “Direito de Família”, explica que “a adoção é ato jurídico pelo qual se estabelece um vínculo de filiação que independe de procriação e se encontra como uma ficção legal que acaba por constituir, entre duas pessoas, um laço de parentesco do primeiro grau em linha reta” (GOMES por H. THEODORO, 2000, p. 369).

Destarte, é possível compreender a não existência de um único conceito que presencie a superioridade, e sim, a presença de várias definições. Com isso, elucidado as principais definições desse instituto jurídico, é de suma importância ressaltar que o instituto da adoção se apresenta de uma forma auxiliadora com o intuito de que se tenha a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente em satisfazer a falta das necessidades reais dos próprios, do que em relação a apenas ao desejo dos adotantes em ser pais.

E, ao agregar em sua completude o adotado à família do adotante, ocorre o desligamento definitivo da família de sangue, de maneira irrevogável. Sendo então, a partir daí o início da missão da família adotante de fazer com que o filho adotado esqueça da sua condição de estranho naquele âmbito familiar, e assim, passando a ser filho legítimo, tornando-se parte integrante daquela linhagem de modo pleno e completo (SOARES, 2015).

3.2 BREVE HISTÓRIA DA ADOÇÃO

O instituto da adoção transitou por diferentes significados e escopos, obtendo alterações em suas particularidades ao decorrer da história. A cultura desde o princípio atingiu a adoção, e assim fez-se na sociedade mesopotâmica do II milênio a.C. pelo Código de Hamurabi. Este código autorizava uma mulher estéril cuidar dos filhos nascidos de seu

marido, sendo eles obtidos através de uma procriação com outra mulher, e esta, escolhida pela própria companheira (WEBER, 2001).

Neste código havia preocupações que coincidiam com as atuais em relação aos riscos de adotar uma criança que fora abandonada, como por exemplo, não conseguir desenvolver um laço afetivo entre o adotante e o adotado e o trauma causado para a criança com a separação da primeira pessoa que se teve contato e apego (WEBER, 2001). De forma essencial, “se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado” dizia o art. 185 do Código de Hamurabi (WEBER, 1996).

Na Grécia, Platão e Aristóteles em cima das suas obras “A República” e “Política” preconizavam o controle de natalidade a partir do seu poder monetário, onde os pais poderiam ter quantos filhos desejassem, porém, precisavam ter uma estrutura econômica para conseguir mantê-los. O abandono também era algo sugerido por tais filósofos, além do que, havia um poder absoluto dos pais sobre os filhos e era conferido aos progenitores o direito de matar, vender ou expor (abandonar) os filhos que acabaram de nascer. O abandono era legítimo e o infanticídio admitido (ZERBINATTI; KEMMELMEIER, 2014).

Posteriormente, a adoção foi adentrando nas vidas das famílias Romanas que não poderiam gerar descendentes e estavam trilhando o caminho do desaparecimento. Com isso, a adoção passou a ser uma via solucionadora para esse problema, permitindo então, o ato de adotar uma criança para dar continuidade ao nome da família adotante com sua função de suscetibilidade.

Na Idade Média, com a onda norteadora do Cristianismo, a Igreja ajudava a conter atos bárbaros executados contra as crianças abandonadas naquela época, condenando a prática do aborto, do infanticídio e do abandono. Desse modo, criou as chamadas Rodas dos Expostos, qual foi um mecanismo, em forma de portinhola giratória e embutido na parede, utilizado para abandonar recém-nascidos de forma anônima. Esses recém-nascidos abandonados ficavam sob os cuidados de instituições de caridade.

Com o Código Napoleônico (1804), na Idade Moderna, a adoção passa para uma fase de legalização como ato jurídico permitindo estabelecer o vínculo civil entre duas pessoas (AZAMBUJA, 2003). Ao filho adotado pertencia todos os direitos assegurados a um filho

biológico, além do adotando deixar de ser visto e julgado como um objeto que satisfaz desejos e frustrações da família adotante, conseguindo ser considerado como sujeito pertencente à história dos seus parentes.

No Brasil, a adoção existe desde a época da colonização portuguesa. Assim como na Idade Média, a ação de adotar se relacionava com a caridade nesse tempo e, foi onde famílias ricas prestavam assistência às famílias mais pobres e se ofereciam a cuidar de seus filhos para usufruírem da mão-de-obra gratuita (PAIVA, 2004). Esses filhos de terceiros eram chamados de “filhos de criação” e recebiam um tratamento distinto em relação aos filhos biológicos.

Devido a essa herança cultural das famílias ricas criarem os filhos das famílias pobres através de uma camuflagem de ação solidária, o Brasil ingressou em uma produção desenfreada de casos em que crianças eram registradas diretamente em cartório por pessoas que não eram seus pais biológicos. A chamada “Adoção à Brasileira” constituiu cerca de 90% das adoções realizadas no território nacional até os anos 80 do século XX, e, foi dessa forma exercida, que para esses adotandos, a vergonha e humilhação do ato de adotar e ser adotado poderiam ser escondidas (WEBER, 2001).

4 ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Seguindo o pensamento sobre o instituto da adoção, foi possível entender como ele é conceituado, sendo a partir de uma formação de vínculo civil e afetivo do adotante para com o adotado. Acrescentado ainda, como esse instituto desenvolveu-se pelos anos e locais trilhados.

Diante disso, indaga-se que desde o Brasil Colonial até ao Imperial, o Direito Português contribuiu grandiosamente na inserção da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, onde se tem como exemplo as Ordenações Afonsinas e posteriormente as Manuelinas e Filipinas (SOARES, 2015).

Mas, foi apenas pelo Código Civil de 1916 que a adoção se formalizou por meio de regras no país. No Brasil de 1916 só quem podia adotar eram as pessoas maiores de 50 anos, não tendo estes, filhos biológicos, se mostrando um procedimento muito técnico, como se fosse uma aquisição de um bem material, necessitando de escritura em cartório. Nessa época,

só era possível a adoção por um casal, além de ser exigido o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotando.

O juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Sorocaba (SP), Gustavo Scaf de Molon explica no artigo "Evolução histórica da adoção no Brasil", ser possível notar que

“(...) a exigência de que o adotante não tivesse filhos legítimos ou legitimados comprova que a finalidade primordial da adoção era suprir a vontade de pessoas inférteis e não proteger a criança e garantir seu direito de ser criada em uma família”.

Evidencia-se de tal forma, que a adoção em 1916 era algo contratual, oferecendo limitação de parentesco entre o adotante e o adotado, como também a possibilidade da dissolução do vínculo parental a qualquer momento, por livre e espontânea vontade do adotado e do adotando (SOARES, 2015).

Já em meados dos anos 50, surge a Lei de nº 3.133/1957 que modificou algumas regras para conseguir viabilizar a adoção, nas quais os maiores de 30 anos – e não mais 50 anos - tendo estes, filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, poderiam adotar. Porém, naquela época, ainda era existente a diferenciação entre os filhos biológicos e os adotivos, já que na sucessão hereditária, o adotado só recebia apenas a metade do que os filhos naturais tinham direito (SOARES, 2015).

Outrossim, essa lei introduziu o requisito do consentimento do adotando maior de idade, ou dos representantes legais, em caso de menores (SOARES, 2015), transformando a permissão da pessoa que está sendo adotada e o representante da criança/adolescente, em algo importante e expressivo.

Em 1965, houve um grande marco na legislação brasileira a partir da Lei de nº 4.655, onde criou-se a igualdade de direitos, salvo na sucessão hereditária, entre o legitimado e o filho superveniente. A chamada “Legitimação Adotiva”, só poderia ser deferida quando o menor de até 7 anos fosse abandonado, ou, o órfão não procurado por mais de um ano pelos seus parentes, ou ainda, na hipótese do filho natural reconhecido apenas pela mãe a qual se via impossibilitada de prover sua criação (MENDES, 2011).

Seguindo em frente, em 1979 o ordenamento jurídico brasileiro recepcionou a Lei de nº 6.697, a qual se intitulava como o “Código de Menores”, essa lei revogou expressamente a

lei nº 4.655, da “Legitimação Adotiva”. Nesse novo Código, a adoção de menores abandonou o princípio da proteção do interesse jurídico do adotante, passando então, a depender da participação ativa do Estado, por meio de autorização judicial – sem ela, a adoção não era válida –, protegendo-se, assim, a pessoa e o bem-estar do adotado (COELHO, 2011).

Com a Constituição Federal de 1988, foi disciplinado que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias face à filiação, tornando-se, portanto, irrevogável. A CF/88 elucida o compromisso do Brasil com a Doutrina de Proteção Integral, priorizando e assegurando às crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direitos, diferenciando-se do sistema jurídico anterior, o qual privilegiava o interesse do adulto (SOARES, 2015).

Em 1990, criou-se o segmento jurídico que o instituto da adoção trilha até na época atual, para este, o nome dado foi ‘Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei de nº 8.069. O já citado “Código de Menores” foi revogado pelo referido Estatuto.

Atualmente, são requisitos para adoção, segundo o ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

...

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

...

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

Logo, pode-se observar a evolução da temática do instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, o qual se resume também em “Quem são as pessoas que podem e puderam adotar no Brasil”. Entretanto, vale destacar que a adoção tem o objetivo de resolução de um problema social, desse modo, a razão de existir o instituto da adoção, é para a resolução do

problema das crianças que se encontram sem pais e sem relações de parentesco, sendo mais significativo a ideia de “dar pais a quem não tem” do que “dar filhos a quem não tem”.

5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No Brasil de 2020, o instituto da adoção é regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), onde fala-se em seu Artigo 39º, § 1º, que a adoção “é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (...)”, além do que, é vedada o uso da procuração para validar o ato de adotar.

A Lei 8.069 instituiu o ECA no ordenamento jurídico brasileiro no dia 13 de julho de 1990, sendo esta sancionada pelo então Presidente da República, Fernando Collor. Essa lei regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes seguindo a linha dos projetos fornecidos pela Constituição Federal de 1988, além de adotar diversas regras internacionais, como a Declaração dos Direitos da Criança (1959), Regras de Pequim (1985) e os Princípios Orientadores de RIAD (1990).

O ECA garante a soberania dos interesses da criança e do adolescente, onde regulamenta a situação jurídica desses sujeitos, dividindo-os em duas modalidades: criança, as que têm até 12 anos incompletos e, o adolescente, que são os com mais de 12 anos e menores de 18 anos completos. O Estatuto acabou eliminando as espécies de adoção previstas antigamente no Código de Menores, unificando assim, o instituto da adoção (SOARES, 2015).

Diante disto, o Estatuto da Criança e do Adolescente agora é aplicado a todos os menores de 18 anos em qualquer situação, não levando em conta a sua situação irregular, como previa o revogado Código de Menores. Depois do ECA, a adoção se tornou única, irrevogável e estabeleceu o vínculo de filiação entre adotado e adotante, além de acabar extinguindo os laços familiares do adotado com a família natural, ressalvado para impedimentos matrimoniais (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010).

Após a instauração do citado Estatuto, o filho adotivo acaba sendo integrado a nova família com os mesmos direitos que são garantidos a qualquer outro filho, de qualquer origem (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010).

No mesmo sentido, explica BRAGANÇA em conjunto com PEREIRA JUNIOR:

“(...) no ano de 1990 entra em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, simplificando o processo de adoção, modificando a idade máxima do adotado, de sete para dezoito anos, a idade mínima do adotante de trinta para vinte e um anos e trazendo a oportunidade a pessoas casadas ou não. Sancionada a Lei 12.010/199013, foi reforçada a filosofia do ECA quanto à ausência de distinção legal entre os filhos de um casal, independentemente de serem eles adotivos ou biológicos, criadas novas exigências para os adotantes, implantado um cadastro nacional de crianças passíveis de adoção e reforçado o papel do Estado no processo. Conhecida por Nova Lei Nacional de Adoção, a Lei 12.010/0913 foi sancionada por Luiz Inácio Lula da Silva em três de agosto de 2009 e trouxe significativas mudanças, já mencionadas no tópico Políticas Públicas. Essa Lei foi alterada em cinco de fevereiro de 2014, pela presidente da República Dilma Rousseff, que sancionou a Lei 12.95514. Acrescentou-se ao artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o parágrafo nono, estabelecendo prioridade aos processos de adoção em que a criança for deficiente ou doente crônica (BRAGANÇA; PEREIRA JUNIOR, 2015, p. 3).

Por fim, com a chegada da Lei de nº 12.010/2009, intitulada como a “Lei Nacional da Adoção”, todas as matérias relacionadas à adoção, passaram a ser regidas pelo ECA, apenas havendo algumas ressalvas acerca das adoções de adultos. Com isso, extinguiu-se o debate que existia em torno da regulamentação do instituto da adoção (SOARES, 2015).

6 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Adentrando ao contexto do princípio da garantia dos interesses das crianças e dos adolescentes, é possível observar que esse princípio geral, não se encontra na Constituição Federal do Brasil de 1988 ou no Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, ele é sustentado pela doutrina especializada da proteção integral, preceito este, que assegura os direitos fundamentais dessas crianças e adolescentes, encontrando-se de tal forma, elencado nos citados dispositivos.

O melhor interesse da criança e do adolescente, originalmente conceitua-se do instituto inglês “*parens patriae*”, o qual tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. Nele, havia a dicotomia entre a proteção dos loucos e a proteção infantil, onde

essa última evoluiu para o princípio do “best interest of child”. Após a oficialização pelo sistema jurídico inglês, o “best interest” foi adotado pela comunidade internacional na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959. Sendo por essa razão, que no Brasil esse princípio já se encontrava presente no art. 5º do Código de Menores (SILVEIRA, 2015).

Paralelamente, vale-se ressaltar que as primeiras decisões se relacionando ao melhor interesse também resultaram do direito inglês, onde foi entendido que, em caso de conflito entre os interesses dos pais e os dos filhos, os destes últimos deveriam prevalecer. Outrossim, as circunstâncias do caso em análise precisariam ser observadas e, caso não houvesse um acordo entre os pais, os tribunais deveriam agir na procura do que seria melhor para a criança (COLUCCI, 2014).

No Brasil, o melhor interesse da criança foi elencado pelo art. 227, tendo a presença do ECA, o qual corroborou com o quanto previsto pela Constituição Federal de 88, fazendo com que crianças e adolescentes passassem a ser vistos como sujeitos de direito, dignos de proteção e assistência, condizentes com sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento (COLUCCI, 2014).

Seguindo em sentido à natureza jurídica do melhor interesse, resta claro para Silveira (2015), que a doutrina, por vezes, caracteriza o melhor interesse como princípio, regra de interpretação ou direito fundamental. Vindo a acrescentar que, “Entende-se, porém, ser tal classificação despicienda, já que o que importa é que se garanta, de fato, que o interesse de crianças e adolescentes esteja sendo adimplido em cada caso que se apresente”.

Desse modo, trata-se de um conceito um tanto quanto vago, já que é possível a legislação prever todos os casos concretos que o princípio poderia se encaixar (SILVEIRA, 2015). Por isso, Colucci (2014) acredita que:

“Por um lado, essa indefinição é vantajosa, já que seria impossível haver previsão de todas as situações em que o melhor interesse poderia vir a ser aplicado, por envolver variada gama de relações familiares, que não são objetivas. Com isso, embora a pesquisa estivesse buscando determinar critérios puramente objetivos para a aplicação do melhor interesse, ficou claro que tal intento não é possível. Todos os fatores envolvidos em cada caso concreto devem ser criteriosamente analisados, de preferência com auxílio de equipe multidisciplinar, para que se determine, naquela situação específica,

qual é o melhor interesse para aquela determinada criança ou adolescente” (COLUCCI, 2014, p. 8-9).

Entende-se assim, que em caso de conflitos de interesses, a melhor maneira de lidar com a situação é a aplicação do melhor para a criança e para o adolescente. Desse modo, Colucci (2014) em sua pesquisa, adotou alguns critérios que foram considerados fundamentais na busca do que seria o melhor interesse: o bem da criança e do adolescente, suas relações afetivas, a continuidade de suas rotinas, seu atendimento prioritário e, por fim, suas preferências.

Em suma, é nítido a soberania do bem estar da criança e do adolescente de toda maneira e em todas as situações. Portanto, pode-se concluir que o princípio do melhor interesse não pode ser rigidamente previsto na legislação, por não haver a listagem objetiva de situações que esse direito fundamental possa caber. Porém, critérios devem ser observados, para que não venha a ser tomada decisões que ocasione a ascendência de outros interesses.

7 DADOS ATUALIZADOS DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

No Brasil, foi criado um sistema direcionado às crianças e adolescentes aptos à adoção e aos seus pretendentes, sendo ele, intitulado de Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Essa ferramenta foi criada em 2008, pela Resolução 54 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo, a sua finalidade de consolidação dos dados de todas as comarcas do Brasil acerca das crianças e adolescentes à disposição para adoção, assim como dos pretendentes. Esse sistema é alimentado diariamente por juízes e pelas Corregedorias - Gerais da Justiça (BOCCHINI, 2019).

O CNA, segundo a cartilha do cadastro, é um banco de dados, único e pátrio, composto de informações sobre crianças e adolescentes aptos a serem adotados e sobre os pretendentes a adoção. Inclusive, se faz claro que esse cadastro nacional é uma ferramenta precisa e segura, a qual auxilia os juízes na condução dos procedimentos de adoção, além de atender aos anseios da sociedade no sentido da desburocratização do processo de adoção.

A priori, adentrando ao procedimento funcional do CNA, a cartilha esclarece que essa ferramenta uniformiza todos os bancos de dados acerca de crianças e adolescentes aptos à adoção e pretendentes existentes no território brasileiro, assim como, racionaliza os

procedimentos de habilitação, já que o pretendente estará com seu status de aptidão em qualquer comarca ou estado da Federação, apenas com a inscrição feita na comarca da sua residência, além de respeitar o art. 31 do ECA ao expandir as possibilidades de consulta aos pretendentes brasileiros cadastrados, fazendo garantir que apenas quando as chances de adoção nacional esteja esgotada possa ocorrer a adoção internacional.

Conforme o CNJ, o sistema, desde o seu início, obteve um crescente número de adoções e, em seu primeiro ano de atividade, o cadastro conseguiu viabilizar 82 adoções (BOCCHINI, 2019).

Além do CNA, existe o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), qual é uma plataforma de cadastro que age de forma complementar ao primeiro. Esse segundo sistema, foi criado em 2009 pela Resolução de nº 93 e, sua função permite a exibição, de acordo com o manual de usuário da plataforma, a definição exata das condições de atendimento e o número das crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional. Nesse Sentido, o manual de usuário do CNCA, frisa que a plataforma está disponível no sítio eletrônico do CNJ e o acesso é exclusivo aos órgãos autorizados, sendo coordenado pelas Corregedorias Gerais de Justiça.

Portanto, estabelecendo uma ordem cronológica acerca dos números de cadastros extraídos dos relatórios do CNJ em conjunto com o CNCA, é possível observar registros do ano de 2017 no Brasil, que existiu mais de 46 mil crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, sendo que desse número, de acordo com o CNA, apenas 7 mil estão aptas para adoção. Além disso, o mesmo cadastro mostrou que existia mais de 37 mil pessoas interessadas em adotar (PIACENTINI, 2017).

Além do que, em porcentagem adquirida pela plataforma de estatísticas do CNA, 55% dos pretendentes preferem crianças de zero a três anos de idade e, a demora nos processos de adoção, qual é habitual neste procedimento, faz com que as crianças permaneçam em instituições de acolhimento e, em alguma medida, acabam se afastando a cada ano, do perfil indicado pelos interessados em adotar (PIACENTINI, 2017).

Em 2019, o Sistema Integrado do Cadastro Nacional de Adoção completou 11 anos de criação, tendo cerca de 9.566 crianças/adolescentes e 45.923 de pretendentes à adoção e, mais

12 mil adoções realizadas. No ano de 2018, foram efetivadas mais de 2 mil (BOCCHINI, 2019).

Em agosto de 2019, pela Resolução nº 289 do CNJ, foi criado o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), o qual traz uma visão integral do processo da criança e do adolescente consoante à sua entrada no sistema de proteção até o momento da sua saída para a adoção ou para a reintegração familiar - considerando o melhor interesse dos menores - e, faz extinguir a alimentação das plataformas CNA e CNCA, para unificar a implantação de dados de todos os órgãos da justiça em um sistema só, no SNA (HERCULANO, 2019).

Em 2020, o SNA disponibiliza em sua plataforma virtual a extração de relatórios estatísticos informando a situação das crianças e dos adolescentes (por idade, por gênero, por situação, por etnia e etc.) em cada localidade do Brasil. O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento engloba, também, os cadastros municipais, estaduais e nacional de pretendentes à adoção, permitindo assim, um maior controle das filas de habilitados. O pré-cadastro dos pretendentes podem ser feitos no sistema e posteriormente encaminhados à Vara de Infância e Juventude mais próxima da residência da pessoa que pretende adotar, dando início dessa forma, ao processo (HERCULANO, 2019).

8 APADRINHAMENTO AFETIVO

8.1 O QUE É APADRINHAMENTO AFETIVO?

O programa Apadrinhamento Afetivo foi estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, visando suprir o direito fundamental da convivência em família e comunitária através de uma alternativa destinada aos menores amparados institucionalmente e que possuem uma remota chance de serem adotados (HOINATZ, 2019).

Devido a promulgação da Lei nº 13.509/2017, o ECA sofreu edição em sua matéria com a implementação do art. 19-B, onde fala que “a criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento” e, ainda em seu §1º esclarece que o apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescentes ligações externas à instituição acerca de convivência familiar e comunitária, além de oportunizar a colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro (BRASIL, Lei nº 13.509, 2017).

Os programas comunitários de Apadrinhamento Afetivo, que antes eram apenas projetos sem base legal, tornaram-se positivados e assegurados como uma medida para atingir de forma integral os direitos de crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar (HOINATZ, 2019). Esse programa surge com o intuito de permitir que essas crianças e adolescentes que vivem em instituições de acolhimento providos pelo Estado, possam ter referências de vida e de comunidade, obtendo assim, uma relação pessoal que não provenha apenas de contato com profissionais que com elas convivem (ZERBINATTI; KEMMELMEIER, 2014).

Vale ressaltar, que de acordo com a cartilha “Orientações sobre acolhimento institucional e familiar” do Ministério Público de Pernambuco, o acolhimento institucional corresponde a uma medida de proteção provisória, de caráter urgente, conforme preconiza o ECA, que deve ser mantida pelo menor tempo possível, já que se deve garantir o direito da criança à convivência familiar e comunitária. Portanto, a criança ou o adolescente somente poderá ser acolhido em uma instituição nos cenários em que forem esgotadas outras possibilidades de permanência na família.

Além disso, a cartilha manifesta-se sobre o acolhimento familiar, que diferente do acolhimento em ambiente institucional, ocorrerá em residências de famílias acolhedoras e, desse modo, não se deve haver uma confusão, em hipótese alguma, acerca dessa medida provisória ser igual a adoção. Nesse outro tipo de acolhimento temporário, as famílias provisórias deverão estar vinculadas a um Programa, o qual terá que cumprir com todas as mesmas exigências realizadas no acolhimento institucional.

Seguindo nesse aspecto, O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária explicita que o programa de Apadrinhamento Afetivo é um projeto:

“(…) por meio do qual, pessoas da comunidade contribuem para o desenvolvimento de crianças e adolescentes em Acolhimento Institucional, seja por meio do estabelecimento de vínculos afetivos significativos, seja por meio de contribuição financeira. Os programas de apadrinhamento afetivo têm como objetivo desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes abrigados e padrinhos/madrinhas voluntários,

previamente selecionados e preparados, ampliando, assim, a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do abrigo. Não se trata, portanto, de modalidade de acolhimento (BRASIL, MDS, 2019, p. 126).

Hoinatz (2019) entende que a competência dos padrinhos e madrinhas se constata nas atitudes que efetivam e satisfazem o direito da convivência familiar à criança e/ou adolescente, sendo essas atitudes evidenciadas através de passeios, férias e fins de semana juntos à esses menores. Dessa mesma forma, é importante para relação a prática do auxílio com trabalhos escolares, a cobrança de responsabilidades e deveres dos afilhados, devendo sempre os padrinhos oferecer-lhes carinho, cuidado, atenção, para que assim, ao decorrer do tempo, se crie uma conexão de afeto.

Contudo, tanto a instituição quanto os padrinhos, devem deixar exposto aos apadrinhados o principal objetivo do programa para que o mesmo não venha a criar esperança acerca de uma futura adoção, já que nesse projeto a pessoa que é padrinho não pode vir a adotar (HOINATZ, 2019)

Em suma, é oportuno lembrar que, de acordo com o §2º do art. 19-B do ECA, podem ser padrinhos ou madrinhas as pessoas que tenham mais de 18 anos, sendo elas não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo projeto de apadrinhamento de que fazem parte e, em harmonia com o §4º do mesmo artigo citado, o perfil da criança ou adolescente a se tornar apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, havendo no entanto, uma prioridade às crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou que venham a ser adotadas.

8.2 A RELAÇÃO ENTRE OS SUJEITOS NO APADRINHAMENTO AFETIVO

No crescimento de crianças e de adolescentes, o vínculo afetivo mostra-se extremamente importante, de acordo com estudos científicos. Estatísticas indicam as violências, tanto a sexual quanto a psicológica, um dos principais fatores para a desestruturação dessas pessoas em sua fase evolutiva. O acolhimento institucional, nestas situações, pode representar recinto de eficácia significativa no reconhecimento das necessidades deste segmento (TEXEIRA; MARCOMIM, 2019).

Ainda para Texeira e Marcomim (2019), essas crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento institucional ou familiar, dependendo em parte da faixa etária, do sexo ou da circunstância em que foram acolhidos, apresentam comportamentos por vezes parecidos e, em geral, são crianças que desenvolvem sentimento de solidão e de exclusão. Dessa forma, se faz assim, o Apadrinhamento Afetivo como um projeto de intervenção necessário para que esses sujeitos tenham consciência de que se encontram como cidadãos portadores de direitos de uma vida saudável, tanto na forma física quanto na psicológica.

Buscando uma alternativa, o projeto de apadrinhamento se apresenta como uma forma de rompimento do ciclo da fragilidade afetiva a que está exposto à esses menores, possibilitando a ruptura do sentimento de abandono e, conseqüentemente recuperando a autoestima deles, ao dar a ideia de que foram eleitos por adultos como depositário de investimentos de afeto e cuidados (HOINATZ, 2019).

Desse modo, para conseguir o status de padrinho ou madrinha e, conseqüentemente, estar apto para apadrinhar uma criança/adolescente acolhido, deve-se primeiro visualizar as diretrizes de cada programa situado na comunidade.

Em geral, os inscritos devem ter disponibilidade para partilhar tempo e afeto com crianças/adolescentes acolhidos, além de que possam oferecer cuidados de qualidade e singularizados e desejem colaborar com a construção e sustentação do projeto de vida e promoção da autonomia de adolescentes. Ademais, precisam participar de encontros de sensibilização e formação de padrinhos e madrinhas e dos encontros de acompanhamento (ACONCHEGO, 2020).

No sentido de preenchimento de requisitos para que a criança e o adolescente tenham o perfil de aptidão para fazer parte do programa de apadrinhamento, necessita-se de acordo com o CNJ, terem mais de dez anos de idade - já que essa idade se define como uma idade com pouca chance de procura para adoção. Normalmente, as crianças aptas a serem apadrinhadas possuem irmãos e, muitas vezes, são deficientes ou portadores de doenças crônicas - condições que, quase sempre, resultam em chances remotas de adoção (ORTEGA, 2017).

A vontade dessas pessoas de se inscreverem no sistema de apadrinhamento afetivo da comunidade, geralmente, é despertada pelo motivo de conviverem em ambientes beneficentes, como por exemplo, igrejas que promovem projetos e trabalhos com crianças acolhidas. Essas oportunidades propiciadas por esses entes, acabam provocando o convívio com essas crianças e adolescentes, levando ao conhecimento desses menores e motivando a existência de uma relação de afeto mais próxima e singular com os escolhidos afilehados (ZERBINATTI; KEMMELMEIER, 2014).

A relação entre padrinhos e madrinhas com os afilehados, não é um vínculo de pais e filhos. Esse fato é muito bem explicitado nos encontros de formação, tanto para o padrinho e/ou a madrinha, quanto para menor antes de vir a ser apadrinhado. Dessa forma, não há o envolvimento de nenhum tipo de tutela legal detida pelos padrinhos acerca da criança/adolescente e, nem se é considerado um caminho de adoção. O responsável legal pelo jovem é o serviço de acolhimento e a possível figura de referência é o padrinho e a madrinha (CUPANI, 2019).

Essa roupagem de figura referencial, é vestida pelos padrinhos e madrinhas a fim de criar-se uma relação afetiva de caráter reparador para esses meninos e meninas que, certamente, passaram por situações difíceis ao percorrer da vida. Um vínculo emocional sólido e seguro pode servir de modelo para abrir caminhos de descobertas em novas relações construídas, sem seguir os caminhos do passado. É, portanto, uma construção da própria identidade, fortalecida pelo vínculo afetivo emanado por essas pessoas que, apesar de já terem uma família, cria tempo e permitem-se relacionar-se com jovens que perderam o afeto das principais figuras de caráter referencial, em geral, seus pais (CUPANI, 2019).

E, ao que se refere às atividades que podem ser feitas entre os padrinhos e os afilehados como, partilhar momentos simples ao ler um livro juntos, ajudar nas tarefas escolares, participar de festas de aniversários, levar ao cinema, ir ao médico, fazer pequenas viagens e levá-los para o ambiente residencial (quando houver mais intimidade entre as partes) para que a família do padrinho ou da madrinha se familiarize com o afilehado e contribua com a relação afetiva existente, são práticas consideradas importantes a serem cumpridas (CUPANI, 2019).

Diante disso, Cupani (2019) acrescenta que não há um manual de instruções para ser padrinho ou madrinha, porém, requisitos como saber se comunicar, ter sensibilidade para entender comportamentos, tolerar frustrações, entre outros, são aspectos importantes na relação de Apadrinhamento Afetivo. Nessa relação, que não há prazo de validade, mas acredita-se que possa vir a ser um vínculo duradouro, se espera que a criança e o adolescente sejam estimulados ao máximo a desenvolver sua autonomia, sempre levando em conta a sua individualidade e a sua história.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho, diante do grande número de crianças e adolescentes encontrados em acolhimento institucional ou familiar à espera da adoção ou da reintegração em sua antiga família, o instituto do apadrinhamento afetivo se mostra como uma solução, imbuída de garantias legais, ao problema desses jovens que têm a situação presente conturbada e o futuro incerto.

Acerca do objetivo específico que pretendia conceituar o instituto do apadrinhamento afetivo, com a promulgação da Lei nº 13.509/2017, ele veio a ser apreciado no Estatuto da Criança e do Adolescente como um programa consistido em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente ligações externas à instituição, além de oportunizar a colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

Já a respeito do objetivo específico que visava entender a interação dos envolvidos na relação de apadrinhamento afetivo, ao decorrer do texto, foi possível observar a relação desses sujeitos e como não deve esta se confundir, como uma relação de pais e filhos. Por lei, na relação afetiva entre os padrinhos e os apadrinhados, existe limites e cada programa comunitário estabelece regras ao intermediar esses vínculos afetivos.

E, sobre o objetivo específico que tinha a intenção de verificar em que medida o programa de apadrinhamento garante os princípios protetivos da criança e do adolescente na relação afetiva, constatou-se que esses jovens encontrados em tais situações, têm a garantia do melhor interesse e a sua proteção integral assegurada antes mesmo do começo do vínculo criado e, assim, detém a saúde psicológica emocional saudável, já que todos os sujeitos que

fazem parte da relação, principalmente a criança e o adolescente, foram instruídos e ensinados sobre o principal objetivo do instituto do apadrinhamento afetivo, tendo este o compromisso de cultivar e construir uma relação de afeto que foi perdida, o que difere de adotar e tornar-se filho.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram que o objetivo do trabalho fosse alcançado, devido ao fornecimento de respostas aos questionamentos inseridos por todo texto, a partir de pesquisas que viabilizaram a conceituação do instituto do apadrinhamento afetivo e, ainda, na verificação de em que medida tal instituto garante os princípios protetivos da criança e do adolescente na relação entre os padrinhos e os apadrinhados.

Diante dos resultados alcançados, vê-se que o instituto do apadrinhamento afetivo encontra-se em escala nacional, sendo regulado por cada ente federativo, em proporção comunitária. E desse modo, em 2019, pela Resolução nº 289 do CNJ, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), passou a ser a plataforma que traz uma visão integral do processo da criança e do adolescente consoante à sua entrada no sistema de proteção até o momento da sua saída para a adoção ou para a reintegração familiar.

Portanto, levando em consideração do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras que se aprofundem na realidade vista e dita, por meio de estudos de caso, que possam trazer um engajamento maior na parte prática e não apenas do lado teórico.

REFERÊNCIAS

ACONCHEGO, Brasília, 2020. **Apadrinhamento Afetivo**. Disponível em: <<http://aconchegodf.org.br/apadrinhamento-afetivo/>>. Acesso em: 2020.

ALDROVANDI, A.; BRAUNER, M. C. C. **ADOÇÃO NO BRASIL: Aspectos evolutivos do Instituto no Direito de Família**. JURIS, Rio Grande do Sul, 2010.

ANOREG. **Evolução histórica da adoção no Brasil**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2009/04/17/imported_13004/>. Acesso em: março 2020.

AZAMBUJA, M. R. F. **Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do Novo Código Civil**. Revista do Ministério Público - RS, Porto Alegre, p. 277, jan/mar 2003. ISSN 49.

BOCCHINI, B. **Em 11 anos, Cadastro Nacional contabiliza mais de 12 mil adoções**, São Paulo, abril 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-04/em-11-anos-cadastro-nacional-contabiliza-mais-de-12-mil-adocoos>>. Acesso em: 2020.

BRAGANÇA, R. R.; PEREIRA, A. A. **CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS: A DEMORA NA ADOÇÃO**. Uningá, setembro 2015. Disponível em: <<http://revista.uninga.br/index.php/uningareviews/article/view/1648>>. Acesso em: abril 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2020.

BRASIL. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: março 2020.

BRASIL. **História da adoção no mundo**. SENADO FEDERAL. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>. Acesso em: março 2020.

BRASIL. **LEI N 13.509/17**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 2020.

BRASIL, C. N. D. J. **Cartilha do Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/corregedoria/cartilha_cadastro_nacional_de_adocao.pdf>. Acesso em: março 2020.

CÓDIGO de Hamurabi. Polícia Militar, São Paulo. Disponível em: <http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/C%C3%93DIGO%20DE%20HAMURABI.pdf>.

COELHO, B. F. **Adoção à luz do Código Civil de 1916**. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9266>. Acesso em: abril 2020.

COLUCCI, C. F. P. **Princípio do melhor interesse da criança: Construção Teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. USP, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_simplificada.pdf>. Acesso em: março 2020.

CUPANI, G. **APADRINHAMENTO AFETIVO: MITOS E VERDADES**, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2019/9/24/apadrinhamento-afetivo-mitos-e-verdades>>. Acesso em: 2020.

DINIZ, M. H. **Código Civil Anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, O. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

HERCULANO, L. C. **Novo sistema de adoção e acolhimento é realidade no país.** CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/novo-sistema-de-adocao-e-acolhimento-e-realidade-em-todo-o-pais/>>. Acesso em: 2020.

HOINATZ, K. B. **APADRINHAMENTO AFETIVO**, Araranguá, 2019. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/8499/Apadrinhamento%20afetivo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 2020.

KEMMELMEIER, A.; ZERBINATTI, V. **Padrinhos afetivos: da motivação à vivência.** Revista Psicologia e Saúde, Campo Grande, 2014.

LÉVI-STRAUSS, C. **As estruturas elementares do parentesco.** São Paulo: Vozes, 1976.

MDS. **O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**, 2019. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf>. Acesso em: 2020.

MENDES, T. **A evolução histórica do instituto da adoção.** Conteúdo Jurídico, 2011. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>. Acesso em: 13 abril 2020.

MPPE. **ACOLHER Orientações sobre Acolhimento**, Pernambuco. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/32._Cartilha_sobre_Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 2020.

ORTEGA, F. **Nova Lei 13.509/2017 dispõe sobre o programa de apadrinhamento**, CASCABEL, 2017. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/525776822/nova-lei-13509-2017-dispoe-sobre-o-programa-de-apadrinhamento>>. Acesso em: 2020.

PAIVA, L. D. **Adoção: significado e possibilidades.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PETRINI, G. **Significado Social da Família.** Cadernos de Arquitetura e Urbanismo, Belo Horizonte, 2009.

PIACENTINI, P. **Novas regras para adoção: avanço ou retrocesso? Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência**, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100005&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 2020.

SILVEIRA, J. Z. D. A. **A PROTEÇÃO INTEGRAL E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, Rio de Janeiro, 2015.

SOARES, B. **Apadrinhamento Afetivo**, Município de Assis, 2015.

TEXEIRA, E. M. G.; MARCOMIM, I. **APADRINHAMENTO AFETIVO: OS POSSÍVEIS EFEITOS NAS VIDAS DAS CRIANÇAS ACOLHIDAS**, Santa Catarina, 2019. Disponível em:

<<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/7964/ELYS%20FINAL%202%20%282%29%5b1319%5d1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 2020.

VENOSA, S. D. S. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

WEBER, L. N. D. **Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos**. Curitiba: Juruá, 2001.

WEBER, L. N. D.; KOSSOBUDZKI, L. H. M. **Filhos da solidão: institucionalização, abandono e adoção**, Curitiba, 1996.

CopySpider Scholar | Ar x +

https://scholar.copyspider.net/view/showStudyInCS3.php?&cfa=3c7b214e5ddc406d395d4bca2c044511a10501443&changetLang=pt_br

CopySpider Scholar Português Login

Exportar relatório Exportar relatório PDF Visualizar Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)

TCC 2020 - Cândida Dourado OFICIAL.pdf (04/07/2020):

Documentos candidatos

- qconcurso.com/quest... [0,44%]
- qconcurso.com/quest... [0,36%]
- revista.uninga.br/in... [0,27%]
- pt.bab.la/dicionario... [0,07%]
- linguee.com/english-... [0,04%]
- sentence.yourdictio... [0,03%]
- gov.br/planalto/pt-b... [0,01%]
- idioms.thefreedictio... [0,01%]

Arquivo de entrada: TCC 2020 - Cândida Dourado OFICIAL.pdf (7248 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
qconcurso.com/quest...	Visualizar 443	34	0,44	
qconcurso.com/quest...	Visualizar 433	28	0,36	
revista.uninga.br/in...	Visualizar 374	21	0,27	
pt.bab.la/dicionario...	Visualizar 1545	7	0,07	
linguee.com/english-...	Visualizar 2138	4	0,04	
sentence.yourdictio...	Visualizar 14639	7	0,03	
gov.br/planalto/pt-b...	Visualizar 667	1	0,01	
idioms.thefreedictio...	Visualizar 650	1	0,01	
www4.planalto.gov.br...	-	-	-	Conversão falhou
				Parece que o documento não existe ou não pode
jusbrasil.com.br/top...	-	-	-	

Anúncios

Não exibir mais este anúncio

Anúncio? Por quê?